

1872

Visto que nos termos do art.º 325 do
Cod. Administrativo nenhuma
fresta ou derrama pôde ser lan-
çada pela Junta de Parochia, sem
previa auctorisação da Cam-
ara Municipal e approvação do
Governador (ou seu Conselho
de Districto), é manifesto que
a falta de qualquer dessas duas
sollemnidades torna juri-
dicamente imperfecto o lan-
çamento. Poderão, porém, a
Camara Conceder e é claro que pô-
de negar a auctorisação, e
nesta hypothese não pôde deixar
de assistir a Junta de Parochia
o direito de recurso de delibera-
ção que a prejudica.

Recurso especial não o indi-
ca na hypothese o Cod. Admini-
strativo, porém caminha no
art.º 122 o recurso geral para o Con-
selho de Districto, de todas as por-
turas, regulamentos, ou decisaes
da Camara, e meu parecer em
perfeita harmonia com a repar-
tição, que a Junta de Parochia
si deve attribuir a interpo-
sição deste recurso.
Deus Guarde. Visconde d'Algar.

Dezembro

4

N.º 190

Fazenda Alcora na solidade de ses
emprestimo Contrahido pelo
Governador Luiz d'Algar

para despesas publicas

Y. me. Inf. - Comoda os documentos que dentro a hora de restituir a maõ de T. C. C. que nos fins do anno de 1836 e principio do anno de 1837 o Governador Civil do districto d'Angra, sob pretexto de acudir ás urgencias financeiras d'aquelle districto, contrahira em nome da Fazenda Publica tres empréstimos, o primeiro com Manuel Goncalves Fagundes no valor de 40 000 000\$, o segundo do mesmo valor com Francisco Moura Barreto e o terceiro pela quantia de 800 000 \$ com João Machado Teires, que para segurança e pagamentos de juros, d'esses empréstimos hypothecára em forma de anticheze ao primeiro e segundo credores dois fôros de um moio de leite, que ambos pagavam a Fazenda Publica, e ao terceiro pela mesma forma a renda de dois moios, os que tambem pagava a fazenda, devendo os credores receber ou antes de ir de pagar os predictos fôros e renda até que satisfeitos fossem os seus indicados creditos.

Porque o Governador Civil não foi aufl pelo mesmo, não se mostra competentemente

auctorizado para contrahir estes
emprestimos, porque não está nas
attribuições do Governador Civil o
hypothecar os foros de fazendas, e po-
que três Contractos, Constituídos em
vadias antichresis, devia ser nos
termos do direito então vigente, re-
quiridas a escriptura publica, tão
taes Contractos em frente da lei no-
toriammente nulos e nullos por tan-
to os seus effectos. Este é o rigor do di-
reito, porém nem sempre o rigor
do direito é a mais prudente re-
gra de administração. Interesses
de mais elevada Cathegoria determi-
nam e por vezes sem determinação
os poderes publicos e sacrificios
pecuniarios a que o rigor do direi-
to não obzega.

Os dinheiro emprestado, segundo
dizem os alvarás do Governador Ci-
vil referindo se a Conhecimentos
passados pelo recebedor do Con-
celho, deu effectivamente entrada
nos Cofres publicos, para ser como
certamente foi a despesas publi-
cas applicado. Os credores, jul-
gando o Governador Civil suffi-
cientemente auctorizado, contracta-
ram de boa fé, e contractaram
intencionalmente com a fazenda
publica. Os juros, que, mesmo
pela Conta da Repartição são infe-
riores a 8%, ainda que passarem
da taxa então legal, multiplicados

1872 por cada e quatro Annos, como far a te-
partição, haviam de exceder neces-
sariamente o valor do Capital.

Temos, pois, tres emprestimos a
menos de 8%, que por nós serem
contractados, com amortizaçãõ, conserva-
vam perfeito o direito a totalidade do
Capital. E que os creadores dem receber
do não é o dividendo e o juro do dividen-
do que emprestaram. Nesta lhes por-
tanto o direito a reter o seu Capital,
e este direito, entende a Conferencia
dos fiscaes da Corõa e fazenda, que,
apesar dos vicios que affectam os
Contractos a que allude, pede o
nome e o decoro da auctoridade
publica, que seja reconhecido e
executado pela fazenda.

É esta, pois que já se mandou to-
mar posse dos foros hypothecados,
a unica conclusão deste parecer.
Deus Guarde o Visconde d'Algés

Dezembro N.º 3746

4

C. Publicas Sociedade Luro-Hespanhola
Badricense pede a concessão pro-
visoria da mina de ferro da Serra
da Felha e da Caniveta.

M. do. Sub. — Por escriptura publica de
2 de julho de 1860 Constituiram-se em
Sociedade, para lavar e explorar
diversas minas trinta e sete indivi-
duos que entre si dividiram as res-
pectivas accões do valor de quatro